

Artigo 47.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Vencimentos, outros abonos e fardamento de cadetes do Curso de Formação de Oficiais da Reserva Naval»	— 15 000\$00
Do n.º 4) «Ordenados e prés dos sargentos e praças da reserva da Armada (sem direito a pensão) convocados em execução do plano anual de instrução e adestramento»	— 25 000\$00
	— 40 000\$00
Para o n.º 5) «Pré dos grumetes e alunos da reserva marítima»	+ 40 000\$00

Pessoal civil

Artigo 51.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 4) «Subsídio para fardamento»	— 120 000\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 100 000\$00
Para o n.º 3) «Fardamento, resguardo e calçado»	+ 10 000\$00
Para o n.º 5) «Subsídio para alimentação ao pessoal das embarcações de transportes de combustíveis»	+ 10 000\$00
	+ 120 000\$00

Serviço de assistência religiosa — Chefia

Artigo 73.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Da alínea 1 «Pessoal dos quadros»	— 20 000\$00
Para a alínea 2 «Pessoal além dos quadros»:	
Capelães militares eventuais e capelães civis contratados	+ 20 000\$00

CAPITULO 4.º

Superintendência dos Serviços do Material**Navios e material flutuante**

Artigo 111.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Despesas de representação»	— 2 500\$00
Do n.º 3) «Prémios e outros encargos resultantes do levantamento de fundos por meio de saques»	— 5 000\$00
	— 7 500\$00

Para o n.º 1) «Encargos administrativos»:

Alínea 1 «Passagem nos canais do Suez, Panamá e outros»	+ 7 500\$00
-------------------------------------------------------------------	-------------

CAPITULO 5.º

Comandos, forças e unidades em terra**Escola Naval**

Artigo 193.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Remunerações por conferências»	— 12 000\$00
Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	+ 12 000\$00

Artigo 282.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado de indivíduos presos à ordem das capitánias e da Polícia Marítima»	— 3 250\$00
Do n.º 2) «Publicidade e propaganda»	— 750\$00
	— 4 000\$00

Para o n.º 3) «Aluguer de embarcações quando faltem as próprias»	+ 4 000\$00
----------------------------------------------------------------------------	-------------

N.º 4) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea 1 «Remuneração de pessoal a contratar eventualmente, nos termos da observação 2.ª do mapa B anexo ao Decreto n.º 9704, de 21 de Maio de 1924»	— 4 000\$00
Da alínea 3 «Despesas com o policiamento especial e com limpeza de praias»	— 6 000\$00
Da alínea 4 «Despesas com o serviço de investigações da Polícia Marítima de Lisboa, Porto e Leixões»	— 1 500\$00
	— 11 500\$00

Para a alínea 2 «Remunerações a funcionários aduaneiros e pessoal da Guarda Fiscal, nos termos do § único do artigo 14.º do Decreto n.º 5703, de 10 de Maio de 1919, e nos do artigo 10.º e seu § único do Decreto n.º 9704»	+ 10 000\$00
Para a alínea 5 «Outros encargos não especificados»	+ 1 500\$00
	+ 11 500\$00

Conforme o preceituado no artigo 15.º do Decreto n.º 49 489, de 30 de Dezembro de 1969, as alterações relativas a verbas da classe «Despesas com o pessoal» mereceram despachos de concordância de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 28 e 29 do mês em curso.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Dezembro de 1970. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 682/70**

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conclusão das obras de remodelação e adaptação dos edifícios a norte da parada do quartel do Comando-Geral da Guarda Fiscal, pela importância de 1 688 524\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 1 100 000\$;
2. Em 1971 — 588 524\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 683/70

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4828 da empreitada do Instituto Português de Oncologia (Centro Regional do Porto), 1.ª fase (consultas externas e curieterapia), construção do edifício, 2.ª fase (acabamentos), pela importância de 2 306 750\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do termo adicional referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 306 750\$;
2. Em 1971 — 2 000 000\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 684/70

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4590 da empreitada do Centro de Reeducação de Menores Deficientes Mentais de Bragança (trabalhos a mais), pela importância de 920 798\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do termo adicional referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 346 521\$70;
2. Em 1971 — 574 276\$90;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 685/70

de 31 de Dezembro

Considerando que foi recentemente instituído na província de Timor o imposto complementar, com o intuito de se promover a correcção do imposto sobre o rendimento e alcançar-se, assim, uma maior justiça fiscal;

Atendendo a que a criação do imposto complementar implica a extinção, naquela província, do imposto de defesa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. A partir da entrada em vigor, na província de Timor, do imposto complementar, fica extinto, na mesma província, o imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do Decreto n.º 30 117, de 8 de Dezembro de 1939.

2. Será consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar a importância correspondente a 25 por cento da receita do imposto complementar.

3. A percentagem referida no número antecedente não poderá, todavia, produzir receita inferior à totalidade do imposto de defesa arrecadado no ano económico de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 686/70

de 31 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 268/70, de 15 de Junho de 1970, foram reajustados os vencimentos base dos funcionários públicos das províncias ultramarinas aos estabelecidos para o funcionalismo metropolitano pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ao abrigo do artigo 2.º do referido decreto procederam ainda os órgãos legislativos das províncias ultramarinas à revisão dos vencimentos complementares.

Considerando que se afigura de justiça melhorar igualmente as pensões dos funcionários aposentados e reformados e dos pensionistas e sinistrados residentes no ultramar, fixadas com base nos vencimentos que vigoraram até 30 de Junho de 1970;

Considerando que já pelo Decreto n.º 571/70, de 21 de Novembro de 1970, foram aumentadas as pensões dos agentes dos serviços públicos aposentados ou reformados e dos pensionistas e sinistrados residentes na metrópole, que constituem encargo dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas;

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes no ultramar, com excepção do complemento ultramarino de aposentação.

2. Em relação às pensões calculadas com base na legislação promulgada anteriormente à entrada em vigor do